



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000422157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092760-26.2026.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que são agravantes SILVANA DE FARIA, SANDRA MARIA FARIA DE STÉFANI, MARLI APARECIDA DO AMARAL FARIA e FERNANDA AMARAL FARIA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente) E MÁRCIO BOSCARO.

São Paulo, 7 de maio de 2026.

WAGNER CARVALHO LIMA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2092760-26.2026.8.26.0000

Relator: WAGNER CARVALHO LIMA

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Agravantes: Silvana de Farias e Outros

Agravada: O Juízo

Ação: Alvará Judicial

Comarca: Jaboticabal – 3ª Vara Cível

Magistrada: Dra. Carmen Silvia Alves

Voto nº 296

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. ALVARÁ JUDICIAL. LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em pedido de alvará judicial, determinou a emenda da petição inicial para a conversão do feito em inventário ou arrolamento sumário, ante o vulto econômico do crédito a ser levantado. As agravantes sustentam a suficiência da via eleita, alegaram que o montante de R\$ 56.241,10, oriundo de expurgos inflacionários do Plano Collor, constitui o único bem deixado pelo falecido e há consenso entre herdeiras maiores e capazes.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se é admissível o levantamento de valores por meio de alvará judicial quando o montante excede o limite de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTN), previsto na Lei nº 6.858/1980 e no Artigo 666 do Código de Processo Civil. Analisar se a complexidade sucessória envolvendo a existência de companheira sobrevivente e discussão sobre herança de bens particulares recomenda a adoção do rito do inventário.

III. Razões de decidir.

3. O alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária e rito simplificado, constituindo exceção à regra da sucessão

universal, devendo ser interpretado restritivamente conforme os parâmetros objetivos da Lei nº 6.858/1980.

4. O Artigo 2º da Lei nº 6.858/1980 estabelece o teto de 500 OTNs para o levantamento de saldos bancários sem inventário. No caso concreto, o valor do crédito (superior a R\$ 56.000,00) extrapola significativamente a baliza legal de pequena monta.

5. A magnitude do ativo financeiro e a necessidade de resguardar o contraditório quanto ao eventual direito sucessório da companheira sobrevivente (Tema nº 809 do STF) exigem a via do inventário ou arrolamento, garantindo-se a fiscalização tributária e a segurança jurídica na partilha.

IV. Dispositivo e tese.

6. Recurso desprovido, mantendo-se a r. decisão que determinou a conversão do rito.

Teses: "1. É incabível a utilização da via do alvará judicial quando o valor pretendido para levantamento excede o limite de 500 OTNs fixado na Lei nº 6.858/1980. 2. A existência de patrimônio vultoso e de questões sucessórias complexas impõe a observância do rito procedimental comum do inventário ou arrolamento."

Legislação: Lei nº 6.858/1980, Artigo 2º; Código de Processo Civil, Artigo 666.

Jurisprudência: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2119572-42.2025.8.26.0000, Rel. Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 27/06/2025; TJSP, Apelação Cível nº 1000778-73.2024.8.26.0563, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2026.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão de fls. 69/70 proferida em “pedido de expedição de alvará judicial”, Processo nº 1000379-16.2026.8.26.0291, movido por Fernanda Amaral Faria e Outros.

A r. decisão questionada assim dispôs:

O pedido não pode ser processado na via estreita do alvará.

Isso porque, embora os autores aleguem que se trata apenas de valores a serem levantados, o caso dos autos é diferente pois, estes superam o valor de 500 (quinhentos) OTN, na data do ajuizamento da demanda, o que inviabiliza a análise do pedido por alvará.

Ademais, os valores informados constam da data de 2013, ou seja, sem a devida atualização, não demonstrando o valor real.

A parte agravante disse que formulou pedido de expedição de alvará com o fim de levantar valores de titularidade do *de cujus*, Francisco Faria, depositados nos autos de cumprimento de sentença nº 0036872-69.2011.8.26.0053. Contudo, a pretensão foi indeferida pelo fato de a quantia ultrapassar o montante correspondente a 500 OTN previsto na Lei nº 6.858/80. Sustentou que a decisão de condicionar o levantamento de valores a procedimento sucessório formal deve ser reformada. Argumentou ser injustificada a instauração de inventário ou arrolamento de bens no caso concreto, uma vez que somente os valores depositados compõem o monte mor e os sucessores são maiores, capazes e concordam com o levantamento da quantia. Pediu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão questionada e reconhecer a adequação da via processual eleita.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 10/11).

É o relatório.

Inicialmente, no que tange ao cabimento, o recurso de agravo de instrumento é a via processual adequada para impugnar o ato judicial ora combatido. Conforme o dispõe Artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabe tal modalidade recursal contra decisões interlocutórias proferidas em processos de inventário, abrangendo-se, por analogia e identidade de fundamentos, os procedimentos de alvará judicial autônomo que visam à obtenção de provimento de natureza sucessória. Na hipótese vertente, a r. decisão que condiciona o prosseguimento do feito à conversão do rito ostenta nítida carga decisória e potencial lesivo aos interesses das herdeiras, o que justifica a apreciação colegiada imediata.

A tempestividade recursal também se encontra satisfeita. A r. decisão recorrida foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional no dia 19 de março de 2026, considerando-se publicada no primeiro dia útil seguinte, 20 de março de 2026 (sexta-feira). O prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para a interposição iniciou-se em 23 de março de 2026 (segunda-feira) e expirou apenas em 14 de abril de 2026. Enquanto o protocolo da peça de agravo ocorreu em 13 de abril de 2026, portanto, dentro do prazo previsto no Artigo 1.003, §5º, da

legislação processual civil.

Por fim, verifico que as agravantes providenciaram o recolhimento do preparo recursal de forma tempestiva e adequada. As guias de custas (DARE-SP) e os respectivos comprovantes de pagamento bancário, no valor de R\$ 576,30, foram acostados aos autos, atendendo à exigência do Artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Está prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ativo em virtude do julgamento do presente recurso, o qual passo a apreciar.

No mérito, o cerne da controvérsia recursal reside na adequação da via processual eleita para o levantamento de valores depositados em conta judicial, oriundos de expurgos inflacionários de caderneta de poupança pertencentes ao falecido Francisco de Faria. As agravantes defendem a suficiência do procedimento de alvará judicial, ao passo que a r. decisão recorrida consignou a necessidade de conversão do feito em inventário ou arrolamento sumário, ante o vulto econômico do crédito pleiteado.

É cediço que o procedimento de alvará judicial, regido pela Lei nº 6.858/1980 e pelo Artigo 666 do Código de Processo Civil, constitui uma via excepcional e simplificada, destinada a desburocratizar o acesso a valores de pequena monta deixados por pessoas falecidas que não possuam outros bens a inventariar. Referida norma ostenta natureza de exceção ao rito comum da sucessão universal, razão pela qual a sua interpretação deve observar estritamente os requisitos objetivos fixados pelo legislador.

Nos termos do Artigo 2º da Lei nº 6.858/1980, o levantamento de saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança sem a necessidade de inventário é limitado ao valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (OTN). Na hipótese sub examine, as próprias

agravantes informam que o crédito pretendido perfaz a quantia de R\$ 56.241,10 (cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e um reais e dez centavos), montante este apurado em planilha datada de 2013.

Embora o valor nominal de 500 OTNs sofra variações conforme os índices de atualização monetária adotados pela jurisprudência, é manifesto que a quantia de aproximadamente R\$ 56 mil reais — que certamente atingirá patamar superior se atualizada até o presente exercício — excede em muito o teto legal estabelecido para o rito simplificado do alvará judicial. Como bem ressaltou o juízo de origem, a baliza legal tem o escopo de conferir celeridade apenas a situações de pequena monta, não se prestando para a transferência de ativos financeiros de expressão econômica considerável.

Nesse cenário, a tese de flexibilização do limite legal, sustentada pelas recorrentes com base na inexistência de outros bens e no consenso entre herdeiras maiores e capazes, não encontra amparo quando o valor do crédito é substancial. A obrigatoriedade do inventário ou do arrolamento não é um formalismo vazio, mas um instrumento de segurança jurídica destinado a garantir a fiscalização do recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), a proteção de eventuais credores do espólio e a correta identificação da universalidade de bens e sucessores.

A esse propósito, a jurisprudência desta 10ª Câmara de Direito Privado e deste Egrégio Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ultrapassado o limite quantitativo legal, torna-se imperativa a adoção do procedimento sucessório comum:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÕES DE QUE A DECISÃO NÃO DEVE PREVALECER, POIS DETERMINOU A CONVERSÃO DA AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL EM

*INVENTÁRIO, CONSIDERANDO QUE OS BENS
ULTRAPASSAM 500 OBRIGAÇÕES DO TESOIRO NACIONAL,
NÃO SE APLICANDO A LEI N. 6.858/80. DESCABIMENTO.
EMENDA À INICIAL. CONVERSÃO DA AÇÃO DE ALVARÁ
JUDICIAL EM INVENTÁRIO QUE SE IMPÕE,
CONSIDERANDO QUE OS BENS ULTRAPASSAM 500
OBRIGAÇÕES DO TESOIRO NACIONAL (OTN), ALÉM DA
EXISTÊNCIA DE OUTRO BEM (IMÓVEL), NÃO SE
APLICANDO A LEI N. 6.858/80. DECISÃO MANTIDA. ADOÇÃO
DO ART. 252 DO RITJ. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP;
AGRAVO DE INSTRUMENTO 2119572-42.2025.8.26.0000;
RELATOR (A): JAIR DE SOUZA; ÓRGÃO JULGADOR: 10ª
CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO REGIONAL III -
JABAQUARA - 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES; DATA DO
JULGAMENTO: 27/06/2025; DATA DE REGISTRO: 27/06/2025)*

*ALVARÁ JUDICIAL - Pedido de autorização para levantamento
de numerário proveniente de diferença de expurgos
inflacionários, reconhecido em favor do 'de cujus', em demanda
diversa – Determinação do d. juízo 'a quo' para emenda da
petição inicial destinada à conversão do feito em arrolamento ou
inventário, com adequação do valor dado à causa e
complementação das custas iniciais – Elementos dos autos a
indicar o acerto da r. decisão atacada – Incidência do art. 666
do NCPC – Montante pretendido que supera 500 (quinhentos)
OTN – Decisão mantida – AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJSP;
Agravado de Instrumento 2325661-34.2024.8.26.0000; Relator
(a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito
Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento:
24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024)*

Ademais, surge um ponto relevante que recomenda o maior rigor procedimental do inventário. Conforme se extrai da Escritura Pública Declaratória de União Estável, o falecido conviveu com a Sra. Terezinha de Jesus

Monteiro desde julho de 2010 até o seu óbito. Embora as filhas do de cujus aleguem que o crédito judicial é um bem particular — por ter origem em fatos ocorridos na década de 1990 — e que a companheira sobrevivente não teria direito ao levantamento, tal discussão sobre a comunicabilidade patrimonial e o direito de concorrência sucessória da companheira em bens particulares (conforme entendimento firmado pelo STF no Tema nº 809 de Repercussão Geral) deve ocorrer no seio do processo de inventário.

A via estreita do alvará judicial, por ser de jurisdição voluntária e rito sumário, não comporta o aprofundamento cognitivo necessário para dirimir eventuais conflitos de interesses entre as herdeiras descendentes e a companheira sobrevivente, que deverá ser regularmente chamada ao processo para exercer o contraditório. Portanto, a manutenção da r. decisão agravada é medida que se impõe, a fim de assegurar que a sucessão do vultoso crédito judicial observe as cautelas legais e o rito adequado à sua natureza.

Assim, mantenho integralmente a r. decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito, Dra. Carmen Silvia Alves, que agiu com prudência e costumeiro acerto ao determinar a emenda da petição inicial para a conversão do pedido de alvará judicial em inventário ou arrolamento sumário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

WAGNER CARVALHO LIMA

Relator